

PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS PARA CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

PRINCIPLE OF THE CONSTITUTIONALITY OF RACIAL QUOTAS FOR FEDERAL PUBLIC COMPETITIONS

Matheus Nunes Mascarenhas 1

Resumo: O presente artigo apresenta o tema “PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS PARA CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS”. Que traz como objetivos analisar o sistema de cotas raciais no país; abordar o princípio da igualdade e as ações afirmativas, mostrando os desafios que são enfrentados nesse sistema por parte de uma política que não demonstra a existência lógica para o tratamento desigual criado por tal lei; relatar as discussões jurídicas acerca da reserva de vagas para negros em concurso público federal - Lei Nº 12.990/2014. Para tanto a ideia inicial para a escolha deste tema surgiu da importância de relatar a atual de lei de cotas em concursos Públicos Federais, juntamente com os princípios fundamentais que regem esta lei, as posições doutrinárias, e o objetivo principal que é o de promover equidade, com relação a equiparação de políticas sociais, partindo das orientações para a elaboração deste foi realizada uma pesquisa bibliográfica e virtual, buscando salientar o princípio da constitucionalidade das cotas raciais para concursos públicos federais. Tem-se que este trabalho foi de suprema importância, quanto ao uso e defesa das Cotas Raciais, onde foi sucinto em se utilizar dos mecanismos constitucionais, que tem defendido de forma unânime a sua aplicação, de modo a tornar mais oportuno a entrada de determinadas pessoas ao mercado de trabalho de modo mais simétrico e retido, tendo como base os anos que exploração ao qual determinada raça foi submetida, para que se possa ter uma política social mais igualitária.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Concurso Público. Cotas. Discriminação Racial. Princípio da Igualdade.

Abstract: This article presents the theme “PRINCIPLE OF THE CONSTITUTIONALITY OF RACIAL QUOTAS FOR FEDERAL PUBLIC COMPETITIONS”. That aims to analyze the system of racial quotas in the country; address the principle of equality and affirmative action, showing the challenges that are faced in this system by a policy that does not demonstrate the logical existence for the unequal treatment created by such law; to report the legal discussions about the reservation of vacancies for blacks in federal public tender - Law No. 12,990 / 2014. In order to do so, the initial idea for choosing this topic arose from the importance of reporting the current quota law in Federal Public tenders along with the fundamental principles that govern this law, doctrinal positions, and the main objective that is to promote equity, with regard to the equalization of social policies, starting from the guidelines for the elaboration of this one was carried out a bibliographical and virtual research, seeking to emphasize the principle of the constitutionality of racial quotas for federal public tenders. It is suggested that this work was suppliant clarification, regarding the use and defense of the Racial Quotas, where it was succinct in using constitutional mechanisms, which has unanimously defended its application, in order to make more appropriate the entry of certain people in the labor market in a more symmetrical and retained way, based on the years that exploitation to which a given race was submitted, in order to have a more egalitarian social policy.

Keyword: Affirmative Actions. Public tender. Quotas Racial discrimination. Principle of Equality.

1- Pós graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo E Tributário, pelo ITOP.
email: matheusnm6@hotmail.com

Introdução

Em 1534 começaram a chegar ao Brasil os primeiros escravos vindos do Continente Africano, onde foram comercializados e forçados a trabalhar por muitos anos, até quando em 1888 a Princesa imperial Regente por meio de um decreto declarou extinta a escravidão no Brasil.

A luta percorrida durante anos busca o tratamento igualitário sob todos os aspectos socioeconômico, político e jurídico. Luta esta que gerou discussão acerca das ações afirmativas como instrumento social de promoção social a afrodescendentes que concorrem a vagas nas redes públicas de ensino.

Nesse contexto, o presente artigo tem o objetivo de analisar o sistema de cotas raciais no país; abordar o princípio da igualdade e as ações afirmativas, mostrando os desafios que são enfrentados nesse sistema por parte de uma política que não demonstra a existência lógica para o tratamento desigual criado por tal lei; e relatar as discussões jurídicas acerca da reserva de vagas para negros em concursos públicos federais- Lei Nº 12.990/2014.

Para tanto a ideia inicial para a escolha deste tema surgiu da curiosidade remota de abordar com eficiência a utilização da atual Lei de Cotas em Concursos Públicos Federais, mostrando através das pesquisas comprobatórias, os mecanismos jurisprudenciais que são utilizados, e também o posicionamento da justiça quanto a sua função jurisdicional.

Realizou-se inicialmente revisão literária dos últimos anos que caracterizou se de acordo com os objetivos em descritiva, pois descreveu as características e de acordo com seus procedimentos bibliográficos buscando salientar o princípio da constitucionalidade das cotas raciais para concursos públicos federais. Para fundamentar o referencial teórico realizou-se uma revisão da literatura baseando-se nos ideias dos autores: Brasil (1988, 2010, 2013 e 2014), Moraes (2009), Silva & Silva (2012), Vicente & Marcelo (2008) dentre outros.

Com base na pesquisa desenvolvida é importante analisar o princípio da igualdade estampado no nosso ordenamento jurídico para interpretação do sistema de cotas em concursos públicos brasileiros, a partir do conceito de igualdade, este princípio é claro e plenamente justo pois enfoca e aplica conceitos de justiça e equidade que devem ser plenamente aplicáveis.

Desenvolvimento

De acordo com os institutos de pesquisa brasileira fica evidente a exclusão dos afrodescendentes em nosso país, ainda de acordo com a realidade social, o que gerou uma discussão sobre políticas afirmativas às reservas de vagas aos candidatos negros em concursos públicos em nosso país.

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado dos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELO, 2011, p.10).

Desse modo fica bem claro a importância da atual lei vigente no país, que é o de promover um equilíbrio de oportunidades, principalmente entre aqueles que tiveram menos chances durante os tempos de exploração, de forma que possa promover uma política social que beneficie a sociedade como um todo, e não apenas algumas classes sociais, equiparando as conjunturas de trabalho e introduzindo no sistema atual do país novos modelos que enquadre os menos favorecidos ao mercado de trabalho, um mercado muito competitivo onde grande parte da população procura por oportunidades.

Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e o exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública. (SILVA & SILVA, 2000).

Como foi expressamente citado, a discriminação racial é um modelo impeditivo do exercício social, onde é gerada uma total exclusão de oportunidades, ficando expressamente claro, que esse modelo impeditivo deve ser exterminado da conjuntura política e social do país, para que possamos ter cidadãos que desempenhem trabalhos com competência e presteza, independentemente de sua origem baseada na raça ou na cor, com a finalidade de exercer um trabalho baseado no mérito e no comprometimento sendo um dos fatores primordiais, de forma que a discriminação racial deve ser combatida.

Em julho de 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), com o seu objetivo definido no artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Este estatuto foi um marco para a sociedade brasileira, o que de fato promoveu uma luta mais acirrada ao combate a discriminação racial, dando ainda mais ênfase a qualquer tipo de intolerância com relação a esse modelo de discriminação.

O princípio constitucional da igualdade e as ações afirmativas

Com base nos princípios constitucionais, hoje o racismo é visto como o exercício de uma atitude preconceituosa, voltada exclusivamente contra determinado grupo racial, por indivíduos que acreditam serem superiores à outra raça, em virtude de suas características físicas, culturais, intelectuais, econômico-financeiro, entre outros. O artigo 5º caput, inciso I e XLII, assim dispõem sobre o princípio da igualdade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 2010, p. 15).

Sobre o tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 108-109), assim lecionam:

[...]O princípio da igualdade determina que se dê tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que

se trate de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade **na** lei e igualmente **perante** a lei).

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação. [...]”.

A própria Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I a IV, analisados à luz do Princípio da Igualdade, não só autoriza a criação das ações afirmativas, mas sim obriga o Estado a promover tal política, nos seguintes termos: (BRASIL, 1988, p. 13).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do

Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, é imperioso concluir que a lei de cotas raciais, é uma medida afirmativa necessária para corrigir as desigualdades raciais e está em harmonia com o princípio da igualdade.

Princípio este que além de nortear a atual lei de cotas raciais, também elucida e da ainda mais força a questão da igualdade social, sendo da mesma forma um dos pilares também da atual Constituição Federal, onde inúmeros doutrinadores abordam e citam a importância deste princípio, tão presente em basicamente todos os patamares constitucionais, não admitindo em hipótese alguma ou circunstâncias que possam impedir a sua atuação, que é o de promover uma sociedade mais harmônica e equilibrada, justa e promissora, em todos os âmbitos, principalmente no que abrange o quesito oportunidades.

Discussões jurídicas acerca da reserva de vagas para negros em concurso público federal - lei nº 12.990/2014

Os avanços no sentido da consolidação de políticas sociais universais têm ampliado o acesso e as oportunidades da população negra, mas, em geral, não resultou em grandes

Revista Multidebates, v.4, n.3 Palmas-TO, agosto de 2020. ISSN: 2594-4568

alterações nos índices históricos de desigualdade entre brancos e negros.

Em nosso país há um “déficit secular de impessoalidade” no acesso às funções públicas em razão de nossa formação e tradição patrimonialistas, pois existe um grupo de pessoas que historicamente tem sido desfavorecido no acesso aos cargos públicos e que, por essa razão, necessita de medidas afirmativas inclusivas.

Para proporcionar uma maior representatividade aos negros e pardos no serviço público federal foi aprovada a Lei nº. 12.990/2014, que em seu artigo 1º assim dispõe:

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei Federal 12.990/14, em seu art 1º, reservou 20% das vagas de concursos públicos no âmbito da administração pública federal aos negros. Pouco antes, a Lei paulistana 15.939/13 havia estabelecido cota idêntica para os negros, negras e afro descendentes. A lei Federal, ao contrário da paulistana, afasta a reserva de vagas quando forem oferecidas menos de 03 vagas.

O sistema de cotas é uma forma de o Estado compensar a raça negra pelos prejuízos trazidos pela escravidão, principalmente os socioeconômicos, reservando aos seus integrantes vagas em concursos públicos e nas instituições de ensino superior da rede pública (SILVA & SILVA, 2012, p. 31-32)

Conforme foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei 6738/13, que elucida ainda mais a força do reconhecimento das cotas, e que reserva a candidatos que se declararem negros, no ato da inscrição, os 20% das vagas em concursos públicos federais, sendo incluídas a administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pois a medida se baseia no fato de que há uma significativa discrepância, entre os percentuais de servidores públicos federais em comparação com a representação da população negra total do país. Embora os negros representem 50,7% da população, apenas 30% dos servidores do poder Executivo federal se declaram negros ou pardos.

O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalte-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. (MORAES, 2009. p. 38-39).

E dessa forma com base principalmente nas interpretações jurídicas, as normas constitucionais devem sempre estar em comum acordo, com relação a promoção da igualdade social, evitando sempre as desigualdades arbitrárias, não podendo em hipótese alguma se utilizar da função jurisdicional para beneficiar uma classe determinada, e sim procurar universalizar a equidade, promovendo o judiciário com base na sua função jurisdicional uma interpretação benéfica e única no entendimento jurisprudencial, para a sociedade como um todo, ou seja, de modo que possa beneficiar a sociedade por completo.

Conclusão

Tem-se que a questão é árdua, porém com parâmetro jurídico, pois se analisarmos de forma ampla e interpretando sistematicamente o poder/dever do Estado veremos os fatores relevantes de implementação e institucionalização de ações afirmativas aos que um dia passaram por um regime que há marcas até nos dias atuais.

importante analisar o princípio da igualdade estampado no nosso ordenamento jurídico para interpretação do sistema de cotas em concursos públicos brasileiros, a partir do conceito de igualdade, este princípio é claro e plenamente justo pois enfoca e aplica conceitos de justiça e equidade que devem se plenamente aplicáveis.

Por fim, conclui-se que a não aplicação da referida lei de cotas, consistirá na perpetuação do racismo e da discriminação racial, e conseqüentemente impedirá o combate à desigualdade racial, e da mesma forma impedirá também uma maior representatividade dos negros e pardos no serviço público federal, configurando afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 16/06/2018.

_____. **Lei nº 12.288/2010**. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm Acesso em: 18/06/18.

_____. **Projeto de Lei no 6738/2013**. “Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista

controladas pela União.” Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1177136 Acesso em: 12/06/2018.

_____. **Lei n. 12990/2014**. Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm Acesso em: 12/06/2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed.

Editora Malheiros.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de racismo**. São Paulo. Mizuno, 2012.

VICENTE, Paulo. MARCELO Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

Submetido em: 25 de novembro de 2019

Aceito em: 22 de agosto de 2020